

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.994 - SP (2013/0366186-0)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**SUSCITANTE** : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**  
**SUSCITADO** : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11A REGIÃO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM**  
**INTERES.** : **OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **MÍRIAM REGINA CUNHA DUTRA**  
**INTERES.** : **DALME CARVALHO SILVA**

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

### ACÓRDÃO

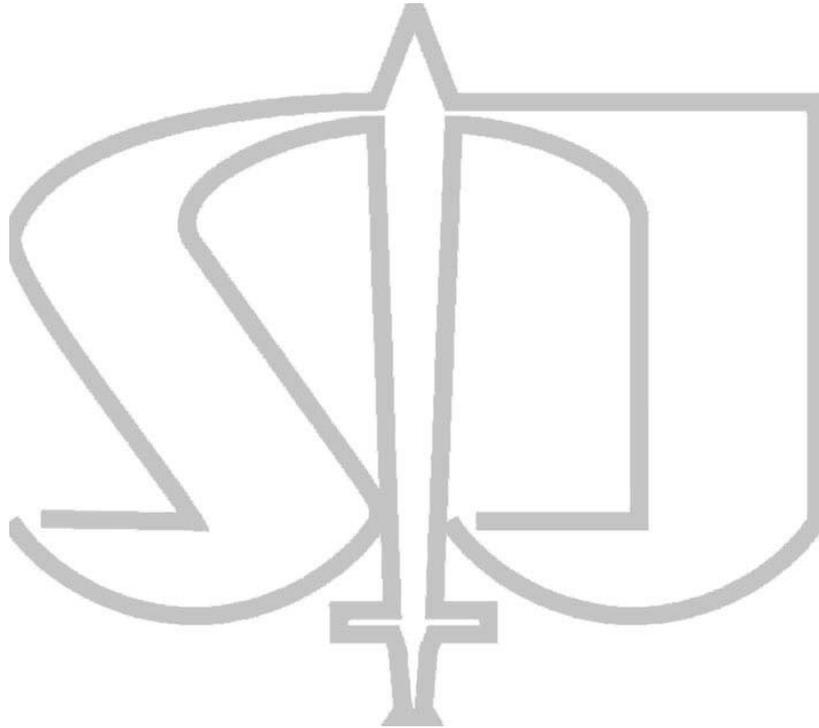
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Presidente

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.994 - SP (2013/0366186-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**SUSCITANTE** : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**  
**SUSCITADO** : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11A REGIÃO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM**  
**INTERES.** : **OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **MÍRIAM REGINA CUNHA DUTRA**  
**INTERES.** : **DALME CARVALHO SILVA**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Trata-se de conflito de competência em que é suscitante **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA**; e suscitados o **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP**; o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11A REGIÃO** e o **JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM**.

**Ação em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais:** falência da suscitante.

**Ações em trâmite perante os Juízos Trabalhistas:** reclamatória trabalhista e ação anulatória, ajuizada em razão da arrematação havida em sede de execução trabalhista.

**Conflito de competência:** sustenta, em síntese, a **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA** que o Juízo Trabalhista não detém competência para a prática de atos executórios incidentes sobre seu patrimônio, pois os credores devem receber tratamento equânime.

**Decisão:** foi deferida a liminar para suspender os atos de execução praticados em face da suscitante, pelo juízo trabalhista, designando o Juízo de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

**Parecer do MPF:** o i. Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho opina pela procedência do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.

É o relatório.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.994 - SP (2013/0366186-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**SUSCITANTE** : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**  
**SUSCITADO** : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11A REGIÃO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM**  
**INTERES.** : **OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **MÍRIAM REGINA CUNHA DUTRA**  
**INTERES.** : **DALME CARVALHO SILVA**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a analisar a competência para a prática dos atos de expropriação de bens, efetivados na execução trabalhista, tendo em vista à recuperação judicial e falência da executada.

**1. Da competência do juízo universal.**

01. O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Nesse sentido: CC 79.170/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.

02. Também constitui entendimento firmado desta Corte que, uma vez decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, ainda que exista penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro

RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

03. De fato, conforme já decidido por esta Corte, "a decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar" (CC 101.477/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12/05/2010).

04. Na hipótese, a arrematação do bem imóvel em sede da execução trabalhista ocorreu em 14.12.2007, ou seja, quando a empresa suscitante já estava em recuperação judicial, ainda que a sua falência tenha sido decretada posteriormente, em 04.09.2008.

05. O prosseguimento de atos constritivos e expropriatórios na Justiça do Trabalho, nesse contexto, invade a esfera de competência do juízo universal.

06. Diante do exposto, conclui-se pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.

Forte nessas razões, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0366186-0      **PROCESSO ELETRÔNICO      CC      130.994 / SP**

Números Origem: 003500000 00707158820058260100 01318005020115110018 013182011018  
08330397720088260000 12315003819995110018 1318005020115110018 13182011018  
3500000 5830020050707152 8330397720088260000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
SUSCITADO : JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM  
INTERES. : OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : MÍRIAM REGINA CUNHA DUTRA  
INTERES. : DALME CARVALHO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.